



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 231 /2008**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**4ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM 26/05/08**  
**PROCESSO Nº 1/1070/2002**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200201750**  
**RECORRENTE: EVANEIDE CAVALCANTE COUTINHO**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RELATOR: Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza.**

**EMENTA: OMISSÃO DE COMPRAS** detectada através do totalizador quantitativo de estoque de mercadorias. Recurso voluntário conhecido e, por unanimidade de votos, julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, para reformar a decisão exarada em primeira instância, reduzindo a base de cálculo em conformidade com os valores encontrados pela perícia.

**RELATÓRIO**

O auto de infração em comento, lavrado em 14 de fevereiro de 2002, traz como fundamento da autuação a aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – omissão de entradas. O fiscal relata que a firma adquiriu, no exercício de 2001, mercadorias sem a devida documentação fiscal, totalizando R\$ 2.799.914,67 (dois milhões, setecentos e noventa e nove mil, novecentos e quatorze reais e sessenta e sete centavos). Apresenta como artigo infringido o art. 139 e como penalidade o art. 878, III, “a”, ambos do Decreto 24.569/97.

Estão anexados ao auto de infração as informações complementares, a ordem de serviço, o termo de início e de conclusão da fiscalização, o livro de registro de inventário e o termo de juntada do aviso de recebimento da notificação do contribuinte.

<b>BASE DE CÁLCULO</b>	<b>R\$ 2.799.914,67</b>
<b>ICMS</b>	<b>R\$ 0,00</b>
<b>MULTA</b>	<b>R\$ 1.119.965,86</b>



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Foi lavrado termo de revelia em 20 de março de 2002, entretanto, a empresa havia apresentado pedido de prorrogação de prazo no dia 12 de março de 2002. A defesa, apresentada em 25 de março de 2002, é tempestiva.

A contribuinte, firma individual, levanta preliminar de nulidade, argumentando que o supervisor de Célula não poderia ter oposto o seu visto no ato da lavratura do auto de infração, em virtude de estar no período de férias e, por este motivo, se encontrar impedido de executar qualquer ato administrativo.

No mérito, expõe que houve uma distorção nos dados, que o fiscal, além de não considerar a substituição tributária de alguns produtos, desconhecendo por completo as quantidades, qualidades e classificações das saídas e entradas dos mesmos. Aduz que foram trocadas entradas e saídas, resultando em um levantamento incoerente. Traça considerações em torno de alguns itens, a título de exemplificação, quais sejam: açúcar, arroz, biscoito, charque, doce mariola, macarrão, massa de milho curau, leite, óleo, sal, lápis comum e lápis de escrever, sopa de carne, tv e vídeo cassete (fls. 46-49). Ao final, requereu que fosse julgado nulo a auto de infração, em face das preliminares suscitadas e, no mérito, improcedente, em virtude da fragilidade do levantamento, dada a fragilidade das informações. Anexou notas fiscais para comprovar o alegado (fls. 52-143).

Importante salientar que o advogado da contribuinte, apesar de juntar o documento procuratório, não assinou a peça de defesa do auto de infração.

O processo foi encaminhado para a célula de perícia para que fosse refeito o relatório totalizador do levantamento quantitativo do estoque de mercadorias, observando as notas fiscais trazidas aos autos, e cientificar o contribuinte da base de cálculo encontrada.

Consta, à fl. 148, um informativo atestando que a Célula de Perícia solicitou ao contribuinte os documentos necessários à realização do trabalho pericial, mediante termo de intimação, cientificando o contribuinte por meio de aviso de recebimento. Ocorre que de acordo com o sistema cadastro, a empresa encontra-se baixada de ofício desde 30/07/2002. Foram, então, intimados seus sócios, entretanto, foi expirado o prazo sem que a empresa tenha se manifestado. Diante da falta de instrumentos, a perícia não encontrou respaldo para responder os quesitos elaborados.

São anexados o termo de intimação, o aviso de recebimento e o edital de publicação (fls. 149-151).

O julgador monocrático, analisando a preliminar suscitada pela parte, afasta a nulidade em virtude do art. 32, § 1º da Lei 12.732/97, que enuncia que a participação de autoridade competente ou impedida não dará causa a nulidade se dele participar autoridade com competência plena e no exercício de suas funções. No mérito, ressalta que a contribuinte não



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

atendeu à intimação formulada pela Célula de Perícia, motivo pelo qual, decide pela procedência do auto de infração. Aplica a penalidade prevista no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, qual seja, a multa de 30% sobre a base de cálculo do imposto, que totaliza R\$ 839.974,41 (oitocentos e trinta e nove mil, novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e hum centavos).

A contribuinte foi intimada via postal, com aviso de recebimento. Foi, ainda, publicado o edital de intimação nº 24/2007.

A célula de consultoria apresentou parecer sugerindo que seja conhecido o recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão condenatória de primeira instância. O Procurado do Estado adotou o parecer da Consultoria Tributária.

Repousa, às fls. 179-180, um despacho do Conselho de Recursos Tributários em que é aprovada, por unanimidade de votos, e em grau de preliminar, a conversão do curso do processo em diligências, para que se proceda a revisão do levantamento quantitativo de estoques elaborado pela fiscalização, com especial atenção aos itens listados pela recorrente, para que seja elaborado um novo quadro totalizador, além de quaisquer outras informações que se fizerem necessárias para a solução da lide.

A contribuinte apresentou os quesitos às fls. 182-185, nomeando o seu advogado como assistente técnico da perícia (termo de compromisso à fl. 186).

O laudo pericial, apresentado às fls. 188-189, trouxe novo quadro totalizador de estoque de mercadoria, que reduziu a base de cálculo para a omissão de entradas para o valor de R\$ 1.207.626,17 (hum milhão, duzentos e sete mil, seiscentos e vinte e seis reais e dezessete centavos), reduzindo, conseqüentemente, a multa. Documentos às fls. 190-287

É o relatório.



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**VOTO DO RELATOR**

Antes de adentrar no mérito da questão, cumpre-nos verificar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente: a incompetência do supervisor da Célula para opor o seu visto no ato da lavratura do auto de infração, em virtude de estar gozando o seu período de férias.

É oportuno, então, trazer a baila o disposto no art. 53, § 4º do Decreto 24.468/99, que dispõe sobre a organização, estrutura e competência do Contencioso Administrativo Tributário:

**DECRETO 25.468/99**

Art. 53 – *omissis*

.....  
§ 4º A participação de autoridade incompetente ou impedida não dará causa à nulidade do ato por ela praticado, desde que dele participe uma autoridade com competência plena e no efetivo exercício de suas funções.

A legislação é clara, enuncia que a participação de autoridade incompetente não ensejará a nulidade se do mesmo ato participar uma autoridade competente e no efetivo exercício de suas funções.

Ressalte-se que a contribuinte não comprova que a supervisora da célula estava de férias, entretanto, mesmo que ela estivesse, o fiscal atuante estava em pleno exercício da sua competência. Nesse sentido, entendo que, de acordo com o § 4º do Decreto não há nulidade na lavratura do auto de infração.

O fiscal atuante aponta como infração a omissão de compras, detectada por meio de totalizador quantitativo de estoque de mercadorias. Ocorre que há dois cálculos nos autos, o primeiro apresentado pelo fiscal no momento em que verificou o ilícito fiscal, e o segundo realizado pela perícia quando este Conselho aprovou a realização de diligências a fim de que fosse revisto o levantamento quantitativo elaborado no ato da fiscalização.

Nesse sentido, entendo que deve ser levado em consideração o trabalho realizado pela perícia, com a assistência do advogado da contribuinte, em que foi encontrada nova base de cálculo para a imputação da multa, posto que no primeiro levantamento houve uma distorção dos dados por parte do fiscal.



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Pelo exposto, recebo o recurso voluntário, afasto a preliminar de nulidade argüida pela parte, para dar parcial provimento ao recurso voluntário, reduzindo a base de cálculo em conformidade com os valores encontrados pela perícia e de acordo com o parecer da Douta Procuradoria.

**DEMONSTRATIVOS:**

BASE DE CÁLCULO	R\$ 1.207.626,17
MULTA (30%)	R\$ 362.287,86
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 362.287,86</b>

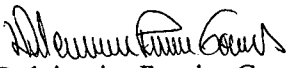


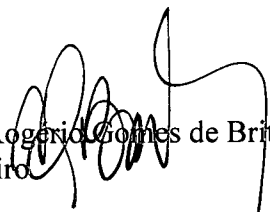
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente EVANEIDE CAVALCANTE COUTINHO e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, afastando a preliminar de nulidade argüida pela recorrente e, no mérito, também por decisão unânime, reformar a decisão condenatória proferida em primeira instancia, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 10 de junho de 2008.

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

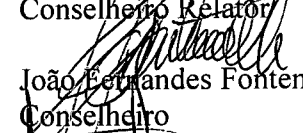
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

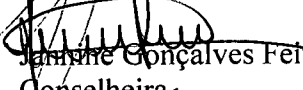
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro Relator

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Janaine Gonçalves Feltosa  
Conselheira

  
Vitor Simon de Moraes  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO